

# Lei Orgânica Municipal Campo Redondo-RN



Outubro  
2012

Impressão: CDRN - Fone: 354221-224

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### CAMPO REDONDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAMPO REDONDO-RN  
2012

## SUMÁRIO

Preâmbulo.....	05
<b>TÍTULO I.....</b>	<b>05</b>
Da Organização Municipal.....	05
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>05</b>
Do Município.....	05
Disposições Preliminares.....	05
SEÇÃO I.....	05
SEÇÃO II.....	06
Da Divisão Administrativa do Município.....	06
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>06</b>
Da Competência do Município.....	06
SEÇÃO I.....	06
<b>TÍTULO II.....</b>	<b>07</b>
Da Organização dos Poderes.....	07
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>07</b>
Do Poder Legislativo.....	07
SEÇÃO I.....	07
Da Câmara Municipal.....	07
SEÇÃO II.....	09
Do Funcionamento da Câmara.....	09
SEÇÃO III.....	11
Da Competência da Câmara.....	11
SEÇÃO IV.....	13
Dos Vereadores.....	13
SEÇÃO V.....	14
Do Processo Legislativo.....	14
SEÇÃO VI.....	16
Da Fiscalização Contábil.....	16
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>18</b>
Do Poder Executivo.....	18
SEÇÃO I.....	18
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	18
SEÇÃO II.....	19
Das Atribuições do Prefeito.....	19
SEÇÃO III.....	21
Da Perda e Extinção do Mandato.....	21



SEÇÃO IV.....	21
Dos Auxiliares do Prefeito.....	21
SEÇÃO V.....	21
Da Administração Pública.....	21
SEÇÃO VI.....	25
Da Guarda Municipal.....	25
SEÇÃO VII.....	25
Da Estrutura Administrativa.....	25
CAPÍTULO III.....	25
Dos Bens Municipais.....	25
CAPÍTULO IV.....	25
SEÇÃO I.....	25
Dos Tributos Municipais.....	25
SEÇÃO II.....	25
Do Orçamento.....	25
TÍTULO III.....	26
Da Ordem Económica e Social.....	26
CAPÍTULO I.....	26
CAPÍTULO II.....	26
Da Saúde, da Previdência Social.....	26
CAPÍTULO III.....	26
Da Educação e Cultura.....	26
CAPÍTULO IV.....	27
Do Desporto e do Turismo.....	27
CAPÍTULO V.....	28
Da Política Urbana e Rural.....	28
CAPÍTULO VI.....	28
Do Meio Ambiente.....	28
TÍTULO IV.....	28
Da Procuradoria Jurídica e da Assistência Judiciária.....	28
TÍTULO V.....	29
Do Plebiscito e do Referendo Popular.....	29
Disposições Transitórias.....	29

## PREÂMBULO

Os Vereadores do Município de Campo Redondo, reunidos, sob a proteção de DEUS, promulgam a Lei Orgânica Municipal, comprometendo-se a lutar pela eficácia de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa.

## TÍTULO I

### Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Do Município Disposições Preliminares

#### SEÇÃO I

Art. 1º - O Município de Campo Redondo, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política, administrativa legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município a Bandeira e o hino representativos de sua história e cultura.

Art. 3º - Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.



## SEÇÃO II

### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4.º — O Município poderá constituir-se de Distritos, para fins administrativos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o Art. 6.º desta Lei.

Art. 5.º — São requisitos para criação de distritos:

I — Possuir: Posto Policial; Posto de Saúde;

II — Ter uma Escola Pública e um Posto de Serviço Telefônico.

Art. 6.º — A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal, na sede Distrital.

Art. 7.º — A Câmara Municipal dará nome ao Distrito.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

Art. 8.º — O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art. 9.º — O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:

I — legislar sobre questões de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — criar, instituir e suprimir Distritos;

V — elaborar o orçamento anual;

VI — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII — organizar e administrar a execução de serviços locais;

IX — dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

X — organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais (Prefeito e Câmara);

XI — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII — planejar o uso e a ocupação do solo;

XIII — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;

XIV — conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos;

XV — adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XVI — conceder e autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis;

XVII — providenciar a limpeza da via pública e dos logradouros municipais;

XVIII — promover os serviços de mercado público, feiras e matadouros e iluminação pública;

XIX — promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico, inclusive na área rural;

Art. 10.º — A competência comum será exercida para assuntos de interesse do Município, do Estado-Federado e da União.

Art. 11.º — A competência suplementar será exercitada, na ausência de legislação federal ou estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Câmara Municipal

Art. 12 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de (04) quatro anos sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos (04).

§ 1º — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I — a nacionalidade brasileira;

II — o pleno exercício dos direitos políticos;

III — o alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição;



IV - filiação a partido político;

V - alfabetização e idade mínima de 18 anos.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral com base na população do município, respeitados os limites fixados pelo Art. 29. da Constituição Federal.

Art. 14. - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, ou de acordo com o Regime Interno da Casa.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito quando este convocar;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada;

Art. 15. - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário.

Art. 16. - As sessões da Câmara, serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou por outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17. - As sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 dos Vereadores.

Art. 18. - as sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das Votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

Art. 19. - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse será feita em sessão solene, que se realizará com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Em sessão preparatória, os Vereadores, sob a presidência do mais idoso, elegerão a Mesa da Câmara, pelo voto secreto da maioria simples.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de (02) dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 21. - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer dos membros da Mesa, poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, em casos de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa do acusado.

Art. 22. - A Câmara terá comissões permanente e especiais. Parágrafo Único - Lei complementar definirá a competência, limites e funcionamento das comissões.

Art. 23. - Compete a Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno que disporá sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, polícia e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV - comissões;

V - deliberações;

VI - sessões;

VII - toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.



Art. 24 — A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal sendo punido com instauração de competente processo.

Art. 25 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos (DIGO) escritos de informação aos Secretários e Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem assim como a informação falsa.

Art. 26 — A Mesa Compete:

- I — diligenciar pelas regularidades dos trabalhos legislativos;
- II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III — apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V — representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI — contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender as necessidades eventuais da Câmara.

Art. 27 — Ao Presidente compete:

- I — representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;
- V — promulgar as Leis, com sanção tácita, ou aquelas, cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e os atos normativos que vier a promulgar;
- VII — autorizar a despesa da Câmara;
- VIII — representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal;
- IX — solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.

## SEÇÃO III

### Da Competência da Câmara

Art. 28 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
  - II — autorizar isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;
  - III — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem assim autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
  - IV — deliberar sobre a obtenção, concessão e operações de crédito bem assim a forma de pagamento;
  - V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
  - VI — autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de transporte coletivo;
  - VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
  - VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
  - IX — autorizar a alienação de bens imóveis;
  - X — autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doações sem encargos;
  - XI — criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;
  - XII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgãos da Administração pública;
  - XIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - XIV — autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
  - XV — delimitar o perímetro urbano;
  - XVI — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas e zoneamento e loteamento.
- Art. 29 — Compete, privativamente, a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:
- I — eleger sua Mesa;
  - II — elaborar seu regimento Interno;
  - III — organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;
  - IV — propor a criação ou extinção dos cargos de serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
  - V — conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;



VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII — decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela constituição federal, nesta Lei e na legislação aplicável;

IX — autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município, sob a aprovação de 2/3 da Câmara;

X — proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI — aprovar convênio, de acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado-Membro, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outras entidades;

XII — estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII — convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para comparecimento;

XIV — deliberar sobre o adiantamento e a suspensão das reuniões;

XV — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 dos seus membros;

XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei e em Lei Federal ou Estadual;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional.

Art. 30 — Fixar, com observância do que dispõe os Arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2, I, da Constituição Federal, a remuneração

do Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, com as atualizações devidas.

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

Art. 31 — Os Vereadores são invioláveis; no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por seus (digo) suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32 — É vedado ao Vereador;

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com as suas autarquias fundações de empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público.

b) aceitar cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal.

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que tenha exoneração AD NUTUM, exceto o cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das atividades a que se refere a alínea "A" do inciso I.

Art. 33 — Perderá o mandato o Vereador que:

I — infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo precedente;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos.

§ 1.º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa;



§ 2.º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

Art. 34 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de interesse do município;

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, conforme o previsto nesta Lei.

§ 2.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 3.º - Na hipótese do § 1, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4.º - O suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de (15) quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara mediante maioria absoluta.

§ 5.º - A convocação do suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

Art. 35 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis delegadas;

IV - Leis Ordinárias;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos.

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por propostas:

I - do Prefeito Municipal;

II - da Mesa da Câmara Municipal;

III - de 1/3 dos Vereadores;

IV - de representação do eleitorado municipal.

§ 1.º - a proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de cinco (05) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordens;

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de sítio ou de intervenção municipal;

§ 4.º - No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada, no mínimo 5% do eleitorado do município.

Art. 37 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares;

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores Municipais;

VII - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Estatuto dos Servidores da Educação;

IX - Política agrária;

X - Política de Saúde.

Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de crédito ou concede auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 39 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até dez (10) dias sobre a proposição, a partir da data da solici-



tação.

§ 2.º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, com prioridade para votação.

Art. 41 — Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto, pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 2.º — O veto parcial somente abrangerá texto integrado digito integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3.º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.º — A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de (10) dias, a partir do recebimento, uma só discussão e votação, com parecer e sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores em votação secreta.

§ 5.º — Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º — A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo, em igual prazo.

Art. 42 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º Os atos privativos da Câmara, não serão objetos da delegação.

§ 2.º — A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de decreto legislativo, especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3.º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 43 — Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 44 — A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa; mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil

Art. 45 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária

do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos por Lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal no prazo de sessenta (60) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas, que será remetido à Câmara, no prazo improrrogável de sessenta dias a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3.º — As contas referidas a aplicações dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas, na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de conta.

§ 4.º — As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de (15) quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

I — A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

II — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias a disposição do público.

III — A reclamação apresentada deverá:

a) Ter a identificação e a carificação do reclamante;

b) Ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

c) Conter elementos e provas nas quais se fundamentam o reclamante.

IV — As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

a) a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ao órgão equivalente, mediante ofício;

b) a segunda via deverá ser anexada as contas a disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

c) a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

d) a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

V — A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4.º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo o servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena



de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de (15) quinze dias.

§ 5º — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou ao Órgão equivalente.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46 — O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único — Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto pelo § 1º do art. 13 desta lei.

Art. 47º — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos instituídos pelo art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato, que registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 48º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 01 de Janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestado, o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis Federais, Estaduais e Municipais, promover o bem geral de todos os municípios.

Parágrafo Único — Se decorridos dez dias fixados para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 49 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito ou suceder, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 50 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

I — Verificando-se a Vacância, nos três primeiros anos de mandatos, dar-se-á eleição, noventa dias após a abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos antecessores.

II — Ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 51 — O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente e terá início no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 52 — O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato.

I — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

a) impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) A serviço ou em missão de representação do município.

Parágrafo Único — A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estatuída na forma do Art. 29, V, da Constituição Federal.

#### SEÇÃO II

##### Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 — Ao Prefeito compete dar cumprimento as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem assim adotar as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 54 — É de competência do Prefeito:

I — iniciativa das leis, caso previsto em leis;

II — representar o município em juízo fora dele;

III — sancionar os projetos de lei aprovado pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em parte, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos, para sua execução.

IV — decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

V — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI — permitir ou autorizar o uso de bem administrativo por terceiros;

VII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII — promover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos a situações funcional dos servidores;

IX — enviar a Câmara os projetos de lei referente ao orçamento anual e ao plano plurianual do município;

X — encaminhar a Câmara até 15 de março a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findo;

XI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação mensais e as prestações exigidas por lei até o dia (15) quinze do mês subsequente;

XII — fazer publicar os atos oficiais;



XIII — prestar a Câmara, dentro de dez (10) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo poder Legislativo o processo de afastamento e cassação de seu mandato;

XIV — prover os serviços e obras da Administração Pública;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI — colocar a disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, a previsão financeira e os recursos relativos a dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo poder Legislativo Municipal;

XVII — aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem assim reveladas, quando necessária;

XVIII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos no prazo de quarenta e oito horas (48), sob pena de instauração de processo de afastamento e cassação do mandato pelo poder Legislativo;

XIX — oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX — convocar extraordinariamente a Câmara quando for necessário;

XXI — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII — apresentar anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre a situação geral do município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII — organizar os serviços internos das repartições criada por lei;

XXIV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara;

XXV — desenvolver o sistema viário do município;

XXVI — organizar, e dirigir e fiscalizar os serviços relativos as terras do município;

XXVII — conceder auxílio, prêmio e subvenções, conforme a previsão orçamentária financeira;

XVIII — estabelecer a divisão administrativa do município conforme a lei;

XXIX — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXX — saldar as dívidas da Prefeitura até o penúltimo mês do seu mandato não transferindo dívidas de espécie alguma, sob pena de arcar com os prejuízos e responder na justiça, salvo as dívidas autorizadas pela Câmara.

Art. 55 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessária.

## SEÇÃO III

### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 56 — É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais.

Art. 57 — Lei Complementar declarará as incompatibilidades relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e Diretores equivalentes.

Art. 58 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal.

Parágrafo Único — Pela prática de crime de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 59 — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei.

Parágrafo Único — Pela prática das infrações político-administrativas o prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 60 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justificado, aceito pela Câmara dentro de dez (10) dias;

III — infringir os dispositivos desta lei;

IV — perder ou tiver suspensos direitos políticos.

## SEÇÃO IV

### Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 61 — Lei Complementar regulará as atividades dos auxiliares do Prefeito, definindo sua condição jurídica, direitos e deveres funcionais.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

Art. 62 — A Administração pública Direta ou Indireta e Fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, observando-se:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas



de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos, é convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargos ou empregos na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reserva percentual dos cargos em empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público que não pode ser feita para desempenho do cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente do município;

X — a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, faz-se sempre na mesma data, mensalmente;

XI — a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo no município os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração total do quadro de servidores não ultrapasse limite estabelecido por lei;

XIII — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIV — a proibição de acumular entende-se a empregos e funções e fundações mantidas pelo Poder Público;

XV — somente por lei específica podem ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações

de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e economia indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos devem ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou servidores públicos;

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos, II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei;

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º — As pessoas jurídicas de direito público, respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável, nos casos do dolo ou culpa;

§ 6º — Na composição de comissão de concurso público, para investidura em cargo ou emprego na administração direta do Município, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de um Membro do Ministério Público e de um representante eleito por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso.

Art. 63 — Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado a optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador, havendo a compatibilidade de horários, percebe as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores são determinados como se no exercício estivesse;

Art. 64 — No âmbito de sua competência o Município deve instituir regimento jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações pú-



blicas.

§ 1º — a lei assegura aos servidores da administração direta autárquica e das fundações públicas, isonomia de vencimentos e salários para cargos ou emprego de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º — só com sua concordância ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração direta ou indireta ser transferida de seu local de trabalho, de forma que acarreta mudança de residência.

§ 3º — Não é admitida a dispensa em justa causa de servidor da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º — Integram como vantagens individuais, os vencimentos ou remuneração dos servidores municipais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir do sexto ano da sua percepção, à razão de um quinto (1/5), por ano, calculadas pela média de cada ano, ou do último ano se mais benéfica.

§ 5º — Os vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente valores, se o pagamento se der além desse prazo.

§ 6º — O poder Executivo pagará adicional de insalubridade da ordem de 20% (vinte por cento) do seu salário, aos servidores da limpeza pública, a da saúde, do matadouro, do Cemitério Municipal e Vigilantes Noturnos.

Art. 65 — São estáveis, após dois (02) anos no efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perde o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, é ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º — Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável.

§ 5º — O servidor terá direito a 1/3 do valor dos seus vencimentos antecipados, quando no gozo de férias regulares.

## SEÇÃO VI

### Da Guarda Municipal

Art. 66 — O Município poderá constituir guarda municipal para proteger seus bens, serviços, instalações, nos termos da lei complementar.

## SEÇÃO VII

### Da Estrutura Administrativa

Art. 67 — A lei definirá a estrutura da administração pública municipal e suas atribuições.

## CAPÍTULO III

### Dos Bens Municipais

Art. 68 — Cabe ao Prefeito e administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 69 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrado para fins de guarda e controle.

Art. 70 — Nenhum bem Municipal, seja imóvel ou móvel, poderá ser alienado sem o devido processo e autorização da Câmara.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### Dos Tributos Municipais

Art. 71 — São tributos Municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendido os princípios estatuidos pela Constituição Federal e pelas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único — A lei especificará os tributos municipais e todas as suas condições de pagamento, inclusive as isenções e remissões.

### SEÇÃO II

#### Do Orçamento

Art. 72 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estatuidas



pela Constituição Federal, Constituição Estadual e normas de Direito Financeiro.

Art. 73 — O prefeito enviará a Câmara, no prazo adotado pela lei complementar federal a proposta de orçamento anual do Município para exercício seguinte:

§ 1.º — O não cumprimento dos dispositivos pelo CAPUT deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, e da Lei de Meios

§ 2.º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 74 — A Câmara não enviando no prazo da lei, o projeto de lei orçamentária, sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 75 — Rejeitada pela Câmara o projeto de lei Orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se a atualização dos valores.

### TÍTULO III

#### Da Ordem Econômica e Social

##### CAPÍTULO I

Art. 76 — A ordem econômica e social, no âmbito do Município, obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 77 — A lei definirá as condições de fomento e incentivos econômicos e sociais, as cooperativas, micro-empresas de pequeno porte.

Art. 78 — A Lei definirá a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor com poder de polícia.

##### CAPÍTULO II

#### Da Saúde, Da Previdência Social

Art. 79 — O Município regulará por lei própria, as atividades relativas a saúde e Previdência Social.

##### CAPÍTULO III

#### Da Educação e Cultura

Art. 80 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras, artes e da cultura local.

Parágrafo Único — Cabe ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural,

bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 81 — O Poder Executivo Municipal deverá manter convênios com as instituições de utilidade pública, legalmente constituídas.

Art. 82 — Compete ao Município:

I — oferecer ensino fundamental para os que dele necessitam;

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede escolar de ensino;

III — organizar seu sistema de ensino com observância dos princípios e normas da Constituição Federal.

IV — É dever do Município ajudar aos estudantes do Curso Superior de ensino de 3.º grau, com o custeio de transporte para o deslocamento dos estudantes para outras cidades a fim de estudarem.

Art. 83 — O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado e a União, seus sistemas de ensino, visando a garantia de:

I — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tivessem acesso na idade própria.

II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de preferência na rede regular de ensino.

III — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) à seis (06) anos de idade.

§ 1.º — O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2.º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais responsáveis pela frequência à escola.

§ 3.º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importam responsabilidades de autoridade competente.

§ 4.º — O Município assegura à criança de quatro (04) a seis (06) anos a educação pré-escolar obrigatória pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

##### CAPÍTULO IV

#### Do Desporto e do Turismo

Art. 84 — O Município por lei complementar, estabelecerá as diretrizes básicas para a condução do desporto e do turismo, observadas as condições locais.



## CAPÍTULO V

### Da Política Urbana e Rural

Art. 85 — A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º — O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2.º — A Propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3.º — As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 86 — O Município estimulará a implantação do uso urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal.

Art. 87 — O Município instituirá por lei as diretrizes do desenvolvimento rural.

Parágrafo Único — O Município criará um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com a aprovação do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO VI

### Do Meio Ambiente

Art. 88 — Compete ao Município preservar o meio ambiente local, regulando por lei as condições de instalações de empresas públicas ou privadas bem assim, o patrimônio histórico e cultural a ser protegido.

Art. 89 — Lei complementar regulará os destinos dos dejetos.

Art. 90 — Lei complementar definirá as áreas não edificadas.

## TÍTULO IV

### Da Procuradoria Jurídica e da Assistência Judiciária

Art. 91 — O Município instituirá uma procuradoria para representação judicial e consultoria jurídica das unidades administrativas municipais bem assim, defesa dos reconhecimentos pobres, organizada, em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso de provas e títulos.

## TÍTULO V

### Do Plebiscito e do Referendo Popular

Art. 92 — A Câmara Municipal por solicitação do prefeito, Vice-prefeito, um terço dos seus membros, ou cinco por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito, ou referendo, para decidir sobre questões fundamentais do município.

parágrafo Único — Lei complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93 — O Servidor Público com cinco (05) anos, ganhará estabilidade após a promulgação desta lei.

Art. 94 — O Executivo Municipal, poderá conservar em boas condições, a estrada que liga a sede do município a BR 226.

Art. 95 — Será considerada área de preservação ecológica, o açude público do sítio Mãe D'água e do sítio Cugi.

Art. 96 — Os veículos do poder público deverão ser recolhidos até às 18:00 horas, exceto a ambulância e os casos especiais.

Art. 97 — Instituir taxa de embarque e desembarque para exploração de recursos existentes no município com destinação comercial em outras praças.

Art. 98 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de Campo Redondo-RN, será promulgada pela Mesa, e entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em geral.

Campo Redondo-RN, 03 de Abril de 1990

Vereador: Antonio Bezerra de Souza — Presidente

Vereador: Manoel Egídio — Vice-Presidente

Vereador: José Valquer Anomiondas — Relator Geral

Vereador: José Dantas Sobrinho

Vereador: José Segundo de Araújo

Vereador: José Vasco Campêlo

Vereador: Otacílio Raimundo de Souza

Vereador: João Rafael de Medeiros

Vereador: Sebastião Amâncio Sobrinho



# Lei Orgânica Municipal Campo Redondo-RN



COMPOSTO E IMPRESSO NA COMPANHIA EDITORA  
DO RIO GRANDE DO NORTE-CERN - AV. JUNQUEIRA  
AYRES, 353 - NATAL/RN - FONES 221-2240 - 221-2241